

# PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, BREVES CONSIDERAÇÕES

*Paulo Stélio Sabbá Guimarães*

Promotor de Justiça do 1.º Tribunal do Júri  
Popular da Capital

Ao voltarmos um pouco na história, encontraremos um processo penal do tipo inquisitório, onde meros indícios de um fato criminoso eram capazes de levar à instauração de um processo, que, por vezes, culminava com a condenação do acusado, muitas vezes injusta, uma vez que o acusado, não conseguindo provar a sua inocência, tinha contra si uma sentença penal condenatória. O processo desenvolvia-se na base de um "favor societate", partindo da culpabilidade do acusado.

Com a Revolução Francesa, os interesses individuais sobrevalorizaram-se em relação aos interesses coletivos, limitando-se, assim, o "jus puniendi" do Estado. "No processo penal, o 'favor societate' poderia assim ser substituído pelo 'favor rei', do mesmo modo que à presunção de culpa sucederia a presunção de inocência".(1)

As idéias iluministas fizeram com que o princípio da presunção de inocência ganhasse força. Práticas processuais, como a tortura, eram rechaçadas com veemência, não só pela crueldade com que eram praticadas, mas também, porque representavam um castigo antes de uma condenação.

Críticas severas ao sistema penal da época foram feitas por Cesare Bonesana, Marquês de BECCARIA. Em sua obra "Dei delitti e delle pene", questiona o processo do tipo inquisitivo, no qual o acusado era tratado como culpado. Se queria ver-se livre da condenação, tinha de provar a sua inocência.

---

MOURA, José Souto de. **A questão da presunção da inocência do arguido**, RMP, N.º 42, 1990, p.32.

Voltaire, filósofo francês que mais demonstrou interesse e preocupação com as questões de procedimento criminal, acolheu os argumentos de Beccaria, rechaçando, também, a prática da tortura.

A própria monarquia, diante das pressões reformistas, por meio de uma Declaração de Luís XVI, em 1780, suprime o emprego da tortura como forma de obtenção de confissão do acusado.

O princípio da presunção de inocência era, então, acolhido pelo Art. IX da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, absor-

vendo a idéia de que o acusado não podia ser tratado como culpado antes da condenação. Estava, dessa forma, estabelecida uma regra de processo penal.

Outros textos internacionais abordaram o tema, dentre os quais estão:

a) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que, no seu Art.14.2, estabelece que *“toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não se prove a sua culpa conforme a lei”*;

b) O Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) que, no seu Art.6.2, estabelece que *“toda pessoa acusada de uma infração se presume inocente até que sua culpa haja sido legalmente declarada”*;

c) A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que, no seu Art.11.1, estabelece que *“toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se prove a sua culpa, conforme a lei e em juízo no qual lhe tenham assegurado todas as garantias necessárias para a sua defesa”*

As Escolas penais italianas foram as que mais debateram sobre o tema. Da escola clássica à escola técnico-jurídica, muitas foram as discussões doutrinárias acerca de um processo criminal, que tinha no seu bojo a presunção de inocência do acusado.

O processo penal era visto pela escola clássica como um processo de dupla finalidade: a) castigar os delinquentes; e, b) evitar que fossem castigados os inocentes. Daí por que era chamada de escola dualista. Essa visão deu início à polémica sobre o princípio da presunção de inocência.

O seu maior representante foi CARRARA, que construiu suas idéias sobre o processo penal em cima da presunção de inocência do acusado. Para ele, a essência fundamental do direito punitivo era a proteção da sociedade diante dos malfetores. No entanto, argumentava que o direito exigia que o cidadão fosse protegido ante a ação punitiva do Estado, evitando-se, dessa forma, que uma pessoa inocente viesse a ser castigada e que um culpado fosse castigado além do que era justo. O direito deveria proteger não só o culpado, estabelecendo a medida exata de sua responsabilidade, mas também o acusado, evitando que fosse castigado. De forma que *“todo processo penal deveria pôr-se a serviço da presunção de inocência”*.(2)

*“Así, en CARRARA, el contenido de la presunción de inocencia alcanza su máxima amplitud: todos y cada uno de los*

*momentos del proceso penal, todas y cada una de las reglas que lo disciplinan, encuentran su fundamento en la protección de la inocencia, de tal forma que la infracción de cualquiera de esas reglas se convierte en un ataque dirigido, en último término, contra la propia presunción de inocencia".(3)*

As idéias defendidas pela escola clássica são combatidas pelas demais escolas italianas. Às vezes totalmente, às vezes parcialmente.

As críticas dos positivistas apontam para a idéia genérica do "*favor rei*". Para eles, cada delinqüente deveria ser tratado de uma maneira, segundo a sua perigosidade, primariedade, enfim, para uns seria aplicada a presunção de inocência e para outros, a presunção de culpa.

A escola positivista argumenta em cima da ineficácia a repressão criminal e da falta de solidez do ponto de vista lógico-jurídico da escola clássica. Critica o que chama de "exageros individualistas" dos postulados da escola clássica. O princípio não poderia ser aplicado a todos os casos, sem distinção alguma. Não poderia ser absoluto.

Para BETTIOL, a presunção de inocência era juridicamente insustentável, sendo uma "verdade interina ou provisória". Porém, mais tarde, já nos anos sessenta, pronuncia-se incondicionalmente a favor do princípio "*favor rei*", como condição de um Estado livre e democrático. Assim se manifesta: "*No confronto entre o 'jus puniendi' do Estado, por um lado, e o 'jus libertatis' do argüido por outro, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quer assistir ao triunfo da Liberdade".(4)*

FERRI, um dos grandes nomes da escola positivista, admitia com restrições o princípio da presunção de inocência, acrescentando que deveria ser aplicado quando se tratasse, na fase da instrução, de meras suposições ou indícios. Havia casos, segundo Ferri, em que a presunção de inocência era "ilógica", porque ia de encontro à realidade dos fatos.(5)

---

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal.**  
La Ley, 1993, pp.21-23.

\_\_\_\_\_. Op. cit., p.23.

\_\_\_\_\_. Op. cit. p. 25.

MOURA, José Souto de. **A questão da presunção de inocência do argüido.** RMP,  
N.º 42,1990, p.33.

Porém, mais radicais que as críticas feitas pela escola positivista, foram as críticas feitas pela chamada escola técnico-jurídica, sobretudo pelo seu mais insigne representante, MANZINI, para quem todo o procedimento criminal visava alcançar a certeza da culpabilidade do acusado. Admitia normas que pudessem tutelar a liberdade individual, porém, jamais que a norma processual penal viesse a tutelar a inocência.(6)

Os argumentos utilizados por Manzini demonstram a fragilidade da presunção de inocência. Por fim, asseverava ele que, se havia suficientes indícios de crime, a presunção seria de culpa e não, de inocência.

A polêmica doutrinária a respeito da presunção de inocência foi, na verdade, uma discussão sobre concepções gerais de processo penal, com significado político, defendendo um processo penal de corte liberal, no qual o mais importante era garantir o respeito à liberdade individual frente ao poder punitivo do Estado.

Na Itália, após a derrota do regime autoritário fascista, o novo regime acentou-se novamente sobre os princípios liberais. Em matéria processual penal, os constituintes adotaram o princípio da presunção de inocência, após longo debate doutrinário, sem, contudo, aderirem expressamente ao termo “*presunção de inocência*”, talvez ainda influenciados pelos argumentos lógicos jurídicos de MANZINI.

A Constituição italiana assim estabelece o princípio da presunção de inocência no seu Art. 27.2: “*L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva*”. Essa redação possibilitou interpretações várias sobre o princípio, inclusive a sua negação. MANZINI voltou a atacar o princípio, alegando que o preceito constitucional não se referia à presunção de inocência, mas à presunção da não-culpa, o que era diferente. “*El no estar ciertos de la culpabilidad de una persona indiciada significa necesariamente dudar de su inocencia y, por tanto, no puede nunca equivaler a presumir en él la inocencia. Lo que hemos dicho está consagrado en el art. 27 de nuestra Constitución, el cual no establece presunción alguna de inocencia, sino que se limita a declarar, como es natural, que 'el imputado no es considerado culpable hasta la condena definitiva'.*”(7)

A doutrina mais recente não vê diferença entre a presunção da não-culpa e a da inocência, estando, portanto, o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição italiana.

---

VEGAS TORRES, Jaime, op. cit., p.26  
\_\_\_\_\_, op. cit., pp.30/31

Já na Espanha, a expressão “*presunção de inocência*” aparece pela primeira vez no ordenamento constitucional espanhol com a Constituição de 1978. Porém, isso não quer dizer que se não conhecia o princípio na Espanha. Os textos internacionais sobre direitos humanos, elaborados no seio das Nações Unidas e do Conselho da Europa, foram ratificados pelo Estado Espanhol, passando, assim, a fazer parte de seu ordenamento jurídico. Influenciados, provavelmente, pelos Arts.14.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e 6.2 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais(CEDH), além do Art.11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos(DUDH), os constituintes espanhóis resolveram introduzir o princípio da presunção de inocência na Constituição espanhola e o fizeram no Art. 24.2, junto a uma série de direitos e garantias dos cidadãos, estabelecendo assim uma garantia de processo penal.

Outras fontes inspiradoras dos constituintes espanhóis teriam sido também o Art. 27.2 da Constituição italiana e o art. IX da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, que, embora mais remotos no tempo, apresentam aspectos interessantes da presunção de inocência.

Na Constituição portuguesa, o princípio da presunção de inocência encontra-se consagrado no Art.32, n.º 2, sob o título das Garantias de processo criminal.

Tal como aconteceu na Espanha, o preceito constitucional é resultado da reação contra os abusos do passado. O Estado português, após a revolução de 25 de abril de 1974, com a derrota do autoritário “Estado Novo”, tratou de consagrar como princípio fundamental a presunção de inocência.

É certo que foi beber inspiração nos textos internacionais de direitos humanos, como fizeram a Espanha, a Itália e outros países.

Proclamado na França, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), consagrou-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art.11) e na Convenção Européia (Art.6.º), servindo de fonte inspiradora para os constituintes de vários países democráticos. Teve importância também o Art.14.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O constituinte português, ao adotar o princípio da presunção de inocência, fê-lo expressamente, ao contrário do constituinte italiano, que evitou a expressão “*presunção de inocência*”. Assim estabelece o Art.32, N.º 2, da Constituição Portuguesa: “Todo o argüido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

Nos regimes democráticos, os direitos individuais sobrepoem-se aos direitos do Estado. Assim, no confronto entre o “jus puniendi” do Estado e o “jus libertatis” do argüido, o direito deve proteger os interesses deste, permitindo que a “balança” se incline para o seu lado.

Desta forma, pronunciou-se BETTIOL, já nos anos sessenta, sobre o princípio “favor rei”: “No confronto entre o ‘jus puniendi’ do Estado, por um lado, e o ‘jus libertatis’ do argüido, por outro, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade”(8)

Indispensável, pois, em um regime democrático é assegurar a manutenção do maior número possível de direitos ao indivíduo.

“No presente, a afirmação do princípio, quer nos textos constitucionais, quer nos documentos internacionais, ainda que possa também concretamente significar reacção aos abusos dum passado mais ou menos próximo, representa sobretudo um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre, democrática”(9) e, portanto, a consagração da liberdade no Estado Democrático de Direito.

O processo penal existe porque há dúvida sobre a culpabilidade do argüido e em meio a essa dúvida é que surge uma outra dúvida. Qual o tratamento a ser dado ao argüido, senão antecipando uma consideração final de inocência ou de culpa?

Somente a sentença transitada em julgado, sem o recurso de revisão, nos fornece uma verdade forense capaz de afastar as dúvidas sobre a culpa ou inocência do argüido, de forma que, se for dado ao argüido um tratamento como se ele fosse culpado e no final do processo ele for considerado inocente, certamente, que já terá sofrido uma punição imerecida.

Ora, ainda que se dê ao argüido o tratamento como se ele fosse inocente, mantendo-se o maior número de direitos possível, fica ele, no entanto, numa situação de sujeição, não sendo excluídas as possibilidades de lhe serem aplicadas medidas de coacção e de garantia patrimonial e até mesmo que se torne objeto de diligências probatórias, inclusive, de exame ao seu corpo (cf. art. 60 do Cód. Proc. Penal Português).

Imagine se fosse dado a ele o tratamento como culpado!

---

MOURA, José Souto de. **A questão da presunção da inocência do argüido.** RMP, N.º 42, 1990, p.33.

É de fato a presunção de inocência uma presunção?

O debate doutrinário a respeito do assunto já vem de longe. MANZINI, ao combater as idéias da escola clássica sobre a presunção de inocência, rechaçava veementemente o termo "presunção". Dizia que a "chamada presunção de inocência não era, no sentido técnico, uma presunção". Na medida em que havia suficientes indícios da delinquência, deveria constituir para o acusado a presunção de culpa e não de inocência.(10)

Presunção nada mais é do que a dedução lógica de um fato, baseando-se no que comumente acontece. Por exemplo: Se continuar a chover muito (um fato real), haverá inundações nos lugares mais baixos da Cidade de Manaus (fato presumido).

No processo penal, não há como deduzirmos pelo raciocínio lógico o estado de inocência do arguido, uma vez que não podemos contar com regras de experiência, tampouco com uma normalidade de ocorrência ou ainda probabilidade racional alguma, como bem disse José Souto de Moura em sua obra "A questão da presunção de inocência do arguido". Ao ser iniciado um processo, ser-nos-á impossível deduzir, seja pelo método que for, a inocência ou culpa do arguido. Como, então, haveremos de falar em presunção de inocência?!

Ao contrário do que "presume" a lei, o que comumente acontece após a constituição de arguido, mais precisamente, a partir da acusação, é que as possibilidades de absolvição vão diminuindo à medida que o processo caminha para a sentença. O que se pode ver em termos práticos é, na maioria das vezes, a condenação do arguido, denotando, dessa forma, a falta de unidade entre a causa (fato real) e a consequência normal (fato presumido), tornando imprópria a designação "presunção de inocência".

Para alguns, a chamada presunção de inocência não passa de uma "ficção de inocência", termo que, por questões de política legislativo-constitucional, fora repudiado pelo legislador, que preferiu a expressão presunção à ficção, por temer o enfraquecimento da injunção constitucional.(11)

O termo "ficção" não me parece apropriado para designar o princípio aludido, uma vez que a ficção diz respeito a algo que se sabe não ocorrido, não a algo que se não sabe se ocorreu ou não.

Na verdade, estamos em frente a um princípio de “presunção legal”, estabelecida pelo legislador constituinte, que levou em consideração não a probabilidade da inocência do argüido, mas a sua possibilidade.

---

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal.** La Ley, 1993, p.27.

MOURA, José Souto de. **A questão de presunção de inocência do argüido.** RMP, N.º 42, 1990, p.39.

E a presunção da “não-culpa” equivale à presunção de inocência?

O problema da presunção negativa de culpabilidade aparece nos textos constitucionais, nos quais o princípio da presunção de inocência não vem expresso. Por exemplo, no Art. 27.2 da Constituição italiana, o princípio vem desta forma escrito: *L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva.* Também manifesta-se, não expressamente, o princípio da presunção de inocência no art. 5.º, LVII, da Constituição brasileira: *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*

Parece-nos clara a influência dos argumentos lógico-jurídicos de MANZINI nos preceitos acima referidos. Para ele, não se poderia falar em presunção de inocência de uma pessoa indiciada, posto que sobre ela pairavam dúvidas sobre a culpabilidade. Dizia ele: *“O não estar certo da culpabilidade de uma pessoa indiciada significa necessariamente duvidar de sua inocência e, portanto, não pode nunca equivaler a presumir-lhe a inocência”.*(12)

Opiniões diversas surgiram sobre a redação do Art. 27.2 da Constituição italiana, inclusive, negando-lhe o princípio da presunção de inocência. Segundo algumas, o dito artigo italiano consagrava uma “presunção de não-culpabilidade”, diferente da “presunção de inocência”, em que se supunha o reconhecimento de uma posição neutra do acusado, “não era considerado culpado, porém, tampouco inocente”(13)

Muito se disse a respeito do “princípio da não-culpabilidade”, diferenciando-o do “princípio da presunção de inocência”, sobretudo porque ele impunha ao indiciado um tratamento como suspeito, com responsabilidade ainda não estabelecida, e nunca como inocente, repelindo, dessa forma, “a absurda presunção de inocência que proclamou, ‘por um mal-entendido espírito liberal’, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.(14)

A doutrina italiana atual reconhece que não se pode fazer diferença entre a "presunção da não-culpabilidade" e a "presunção de inocência", principalmente porque o Art. 27.2 da Constituição italiana deve ser interpretado levando-se em consideração as convenções internacionais de direitos humanos subscritos pela Itália. Dessa forma, está claro que o citado artigo consagra o princípio da presunção de inocência. Como escreve VEGAS TORRES, ao citar ILLUMINATI, "*ya no es posible distinguir entre 'inocencia' y 'culpabilidad', y pierden valor los argumentos basados en tal distinción.*"

---

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal.** La Ley, 1993, p.30.

\_\_\_\_\_. Op. cit., p.31.

\_\_\_\_\_. Op. cit., p.31, ao citar FROSALI, **Sistema penale italiano.** Vol. IV, Turin, 1958, pp.177/178.

Consagrado entre as garantias de processo criminal, o princípio da presunção de inocência afirma regras não só de processo, mas também de tratamento fora do mundo jurídico, o que dificulta estabelecer o seu conteúdo.

Como bem salienta CANOTILHO, "*considerado em todo o seu rigor verbal, o princípio poderia levar à própria proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares (inconstitucionalizando a instrução criminal, em si mesma) e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade (o que equivaleria à impossibilidade de valorização das provas e aplicação e interpretação das normas criminais pelo juiz).*"(16)

Uma grande incidência do princípio está fora do processo penal. É o direito que tem o argüido de ser tratado como alguém que não tem contra si qualquer processo penal. Não estando determinada a sua culpabilidade, o dispositivo constitucional assegura-lhe o tratamento como se fosse inocente, isso não só dentro do processo, mas também fora, mantendo-se-lhe os direitos fundamentais e impedindo que contra ele possa haver discriminação.

O princípio alcança também o legislador ordinário, proibindo-lhe a feitura de leis que consagrem presunções de culpa baseadas em fatos presumidos.

No processo penal, estabelece garantias para o argüido frente à atuação do poder punitivo do Estado. Garante-lhe o tratamento como inocente, impedindo que seus direitos fundamentais sejam restringidos. Por

fim, dita regra ao juiz do processo, na qual deve a prova da culpabilidade do argüido recair sobre a parte acusadora, sob pena de ter de absolver o argüido se a sua culpabilidade não for provada.

CANOTILHO enumera o que chama de “conteúdo adequado do princípio”: a) proibição de inversão do ônus da prova em detrimento do argüido; b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; c) exclusão da fixação de culpa em despachos de arquivamento; d) não-incidência de custas sobre o argüido não condenado; e) a proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; f) a proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal. (17)

---

VEGAS TORRES, Jaime. Op. cit., pp.31/32.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 1993, p.203.

Dessa forma, é de se observar que o princípio se manifesta das mais variadas formas para garantir ao argüido o direito ao tratamento como se fosse inocente, assegurando-lhe o maior número de direitos fundamentais, impedindo que lhe dêem tratamento discriminatório, enfim, estabelece garantias várias, sobretudo a de processo criminal.

O princípio gera conseqüências para o mundo processual. No entanto, faz sentir seus efeitos também no mundo extraprocessual, onde é dado ao argüido o direito de ter o mesmo tratamento de alguém contra o qual não haja qualquer processo penal.

Dessa forma, não pode o argüido sofrer tratamento discriminatório pelo fato de estar respondendo a um processo. É evidente que, se for invocada a sua condição para negar-lhe um direito qualquer, estar-se-á infringindo o princípio da presunção de inocência. Assim, um empregado não pode ser demitido pelo fato de ser argüido em processo. Da mesma forma, não pode deixar de ser admitido pelo mesmo motivo. JOSE SOUTO DE MOURA tem posição contrária a respeito desse último exemplo.(18)

Os direitos fundamentais do argüido são mantidos intocáveis.É claro que nos estamos referindo aos direitos não atingidos pelo próprio processo. O princípio tem os seus limites e tem de respeitar também outros princípios de processo penal. Como bem salienta CANOTILHO, “*considerado em todo o seu rigor verbal, o princípio poderia levar à própria proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares (inconstitucionalizando a instrução criminal, em si mesma) e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade (o que*

*equivaleria à impossibilidade de valorização das provas e aplicação e interpretação das normas criminais pelo juiz*).(19)

Outra grande repercussão se dá no campo do legislativo, onde o princípio não permite previsões penais que consagrem presunções de culpa, nem que façam derivar responsabilidade penal de fatos presumidos. “Uma vez consagrada

---

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa** anotada, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, p.203.

MOURA, José Souto de. **A questão da presunção de inocência do argüido**. RMP, N.º 42, 1990, pp. 40-41

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa** - Anotada, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, p.203.

constitucionalmente, a presunção de inocência deixou de ser um princípio geral de direito para transformar-se em um direito fundamental que se vincula a todos os poderes públicos”.(20)

Extraprocessualmente, o princípio cuida do tratamento dado ao argüido como se não tivesse processo dirigido contra ele, evitando que se irroguem contra ele atos discriminatórios. Da mesma forma, vincula o legislador, impedindo-o de consagrar presunções de culpa em suas previsões legais.

Intraprocessualmente, o princípio estabelece garantias de defesa do argüido, sobretudo no âmbito probatório. Refiro-me, não à valoração, mas à distribuição da prova, que fica a cargo da parte acusadora.

O argüido está isento do ônus da prova, não tendo de provar a sua inocência, ao contrário da parte acusadora, que deverá provar a culpabilidade do argüido. No entanto, “se a parte não fizer prova do que lhe convém, ninguém se proporá fazer por ela”.(21)

Sobre a acusação recai o ônus da prova. Mas se esta não o fez, ou o fez de modo incompleto, pode o juiz proceder à investigação, que julgar necessária ao esclarecimento dos fatos, a bem da verdade. “*Assim, sempre que na perspectiva do juiz, acusação ou defesa não tenham ido tão longe quanto podiam e deviam ter ido em matéria de prova, tem o juiz a obrigação de tomar a iniciativa da produção de novos elementos de prova*”.(22)

Por isso, a falta de prova por parte da acusação não implica, necessariamente, a absolvição do argüido. O sistema acusatório esta-

belecido no nosso processo penal não é puro, está integrado a um princípio de investigação, possibilitando ao juiz a produção das provas necessárias ao julgamento do caso, conforme se depreende do disposto nos Arts.156 e 502, ambos de nossa lei adjetiva penal. Num puro sistema acusatório conjugado com o princípio da presunção de inocência, o fato de a acusação não provar o que alega impõe a absolvição.

---

TOMAS Y VALIENTE, Francisco. "In dubio pro reo", Libre apreciacion de la prueba y presunción de inocencia, Revista Española de Derecho Constitucional, n.º 20, 1987, p.20.

MOURA, José Souto de. Op. cit., p.44.

\_\_\_\_\_ . Op. cit., p.45.

O princípio da presunção de inocência isenta o argüido do ônus da prova, beneficiando-o em duas situações distintas: a) o Ministério Público não provou os fatos imputados ao argüido, nem o juiz, subsidiariamente, encontrou provas nesse sentido. Absolve-se o réu ao abrigo da presunção de inocência; b) após a produção das provas, surgiram dúvidas sobre a culpabilidade do argüido. Tendo o juiz de decidir, deverá optar ou pela condenação ou pela absolvição do argüido. Como não cabe a este o ônus da prova, deverá a parte acusadora arcar com as conseqüências da "não-prova", sendo assim, imperativa a absolvição. Intervindo desta forma um outro princípio, o "in dubio pro reo", corolário do princípio da presunção de inocência, JOSÉ SOUTO DE MOURA, "in A questão da presunção de inocência do argüido", defende que *o argüido só se beneficiará verdadeiramente do princípio da inocência, quando após produção de prova surja a dúvida sobre a sua responsabilização* (sic). (23)

## CONCLUSÃO

Ficam aqui, resumidamente, breves considerações sobre a presunção de inocência, o caminho percorrido por ela até tornar-se um princípio fundamental consagrado nas Constituições de vários países democráticos, dentre eles, o Brasil.

A razão de ser nos regimes verdadeiramente democráticos, onde os direitos e as garantias da pessoa humana estão acima dos direitos do Estado.

O princípio trata de uma "presunção legal", imposta pelo legislador que considerou, tão-somente, a possibilidade de ser o argüido inocente e não a probabilidade de sua inocência.

A preferência da expressão “presunção” a outras, como *suposição* ou *ficção*, por entender que elas enfraqueceriam o próprio princípio, enquanto aquela tem mais força, capaz de fortalecer o comando que a norma impõe.

O princípio gera conseqüências processuais e extra-processuais, que possibilitam ao argüido o tratamento como se não existisse qualquer processo contra ele. Impõem ao legislador a proibição de fazer previsões penais que consagram presunções de culpa. Enquanto aquelas isentam o argüido do ônus da prova, deixando-a a cargo da parte acusadora.

---

23. MOURA, José Souto de. Op. cit., p.46.

É verdade que muito há ainda para ser dito sobre o princípio da presunção de inocência e só com uma investigação profunda poder-se-ia tratar de outros aspectos, como a íntima relação do princípio com o “in dubio pro reo”, a validade do princípio no caso de recurso de revisão, e assim por diante. No entanto, ficam aqui, em linhas gerais, alguns aspectos do princípio que poderão servir de base para um estudo mais profundo sobre o tema.

## BIBLIOGRAFIA

- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa - anotada*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra, 1993.
- MOURA, José Souto de. *A questão da presunção de inocência do argüido* Revista do Ministério Público, Ano 11, n.º 42, 1990, pp.31-47.
- PIMENTA, José da Costa. *Código de Processo Penal - anotado*, 2.ª edição, Rei dos Livros:Lisboa, 1991.
- SILVA, Germano Marques da. “Princípios gerais do processo penal e Constituição da República Portuguesa”, *Direito e Justiça* - Revista da Faculdade Ciências Humanas - Universidade Católica Portuguesa, Vol. III, 1987/1988, pp. 163-169.
- TOMAS Y VALIENTE, Francisco, “‘in dubio pro reo’, libre apreciacion de la prueba y presuncion de inocencia”, *Revista Española de Derecho Constitucional*, Ano 7, N. 20, 1987, pp.9-34.
- VEGA RUIZ, José Augusto, “La presuncion de inocencia hoy”, *Justicia* 84, N.º 1, 1984, pp.95-103.
- VEGAS TORRES, Jaime, *Presuncion de inocencia y prueba en el proceso penal*, La Ley, 1993.